Página 4. Versão eletrônica do processo PL../0250.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2020

"Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Parlamentar, que visa à instalação de sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso, em tempo real, via rede mundial de computadores, ao monitoramento e à fiscalização da execução das obras públicas custeadas, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina.

Extrai-se, em suma, da Justificativa da Autora, à fl. 02 do processo eletrônico, que a proposição busca reforçar os mecanismos de transparência pública, bem como possibilitar e fomentar o exercício do controle social "para inibir os atos de corrupção e prevenir a prática de irregularidades e desvios éticos e de conduta".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de julho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

É o relatório.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0250.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Antes de adentrar a análise da matéria, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos a ser observado por toda administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas, apenas, as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).

Em sendo assim, observo que a transparência pública, cujo objetivo é o de promover o acompanhamento, por parte da sociedade, da aplicação dos recursos públicos e de responsabilizar os gestores que descumprirem as normas sob a ótica da legalidade, não é uma matéria nova, haja vista estar contemplada em diferentes diplomas legais, entre os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1], a Lei da Transparência[2] e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI)[3].

Ressalte-se que os procedimentos previstos na LAI devem (1) observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção; e (2) ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública (art. 3º, I).

A LAI estabelece, ainda, no inciso VI de seu art. 7º, o direito de o cidadão obter informação pertinente à utilização de recursos públicos, licitações e contratos sob a tutela da administração pública, como, em suma, busca a proposta em análise.

---

[1] Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[2] Lei 131, de 27 de maio de 2009.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL../0250.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O fato de a Constituição definir como competência privativa da União a prerrogativa de legislar a respeito de certas matérias, no caso, normas gerais de licitação e contratação, permite, por consequência, aos Estados, conforme previsão do § 2º do artigo 24, legislar suplementarmente (não concorrentemente) sobre o tema, dentro da esfera própria dos seus interesses locais, desde que haja a primazia da orientação conferida pela legislação federal, por meio das normas gerais.

Nesse contexto, infere-se que intuito exclusivo da proposição é o de aperfeiçoar os mecanismos de transparência, resguardando o direito de informação do cidadão.

Assim sendo, à luz dos princípios constitucionais referentes à administração pública e também frente aos princípios específicos da licitação e dos contratos administrativos, a meu ver, o projeto em tela não exorbita os limites da competência suplementar dos Estados, não incorrendo em invasão à competência legiferante reservada à União, bem como apresenta total compatibilidade com as normas gerais por esta editadas.

Tampouco seu objeto inclui-se naqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0250.6/2020, tal como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa..

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator